DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 3
Edital 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia
CNPJ 46.596.235/0001-99
Rua Capitão Augusto de Almeida, 332
Telefone: (17) 3817-3300
Site: www.severinia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Câmara Municipal de Severinia
CNPJ 51.359.800/0001-34
Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310
Telefone: (17) 3817-2110
Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia SAAE
CNPJ 01.819.471/0001-99
Praça Antonio Augusto A. Fortes, S/N - Centro
Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severínia
CNPJ 07.216.942/0001-50
Rua Capitão Augusto de Almeida, 395
Telefone: (17) 3817-22020
Site: www.ipremseverinia.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

Despacho do Pregoeiro
Análise de Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico n° 036/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNES DE DIVERSOS TIPOS E CORTES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESPORTE, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE E FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ANALISANDO as impugnações ao edital formuladas por **CARLOS EDUARDO PIRES DA SILVA – CNPJ nº 10.273.166/0001-35 e ANA PAULA DA SILVA MAGALHÃES LTDA – CNPJ n° 36.055.795/0001-82,** face ao Edital de licitação do Pregão Eletrônico n° 036/2025, passamos as considerações;

As impugnações são tempestivas, nos termos do artigo 164 da Lei n° 14.133/21, sendo, portanto, recebidas e processadas com análise de mérito.

As impugnantes sustentam, em apertada síntese:

a) Que a exigência de carnes congeladas pelo método IQF (Individually Quick Frozen), prevista em itens dos lotes 01 e 02, teria caráter restritivo e não estaria devidamente motivada pelo Município;

b) Que a exigência de fornecimento de carnes em cubos com adição de legumes (cenoura, milho e ervilha), constante em determinados itens, também configuraria restrição indevida à competitividade.

Requer, ao final, a exclusão das mencionadas exigências do edital.

É a síntese do necessário.

Passamos a análise de mérito dos quesitos impugnados;

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 41, §1º, estabelece que:

"O edital conterá a descrição do objeto com precisão suficiente para caracterizá-lo, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição."

Contudo, a mesma lei também autoriza, no art. 6º, inciso XXII, que a Administração defina as condições técnicas e padrões de qualidade necessários à satisfação do interesse público, desde que pautados em critérios objetivos e devidamente motivados.

No caso em tela, a Administração fundamentou a opção pelo método IQF em razão de sua relevância para a qualidade sanitária e conservação do produto, pois tal técnica garante o congelamento individualizado, **evitando a formação de blocos e preservando o valor nutricional, textura e sabor, aspectos de extrema relevância para o consumo humano, especialmente em escolas, hospitais e repartições públicas.**

Da mesma forma, a previsão de fornecimento de carnes em cubos com legumes adicionados atende ao planejamento nutricional previamente realizado pela área técnica de alimentação escolar, **garantindo padronização no preparo das refeições, economia de tempo, redução de desperdício e atendimento às exigências de cardápios balanceados.**

Assim, não se trata de mera escolha arbitrária da Administração, mas sim de requisitos necessários ao interesse público, respaldados em critérios técnicos de qualidade, higiene e nutrição.

Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu que a Administração pode estabelecer especificações técnicas, desde que justificadas e relacionadas ao objeto (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP também tem orientação no sentido de que não se configuram restrição indevida à competitividade as exigências que objetivam assegurar qualidade do produto e interesse coletivo, notadamente em contratações que envolvem gêneros alimentícios destinados ao preparo de merenda escolar (Processo TC-002302.989.21-0; TC-003131.989.13-9; TC-003133.989.13-7;TC-96.989.13-2)

Portanto, a jurisprudência converge no sentido de que a Administração tem discricionariedade técnica para definir os requisitos de qualidade, desde que não haja direcionamento ou exigência desproporcional, o que não se verifica no caso.

A exigência de carnes congeladas pelo método IQF não inviabiliza a participação de potenciais licitantes, uma vez que tal tecnologia é amplamente disponível no mercado e acessível a diversos fornecedores do ramo alimentício.

Do mesmo modo, a exigência de carnes em cubos com legumes adicionados não restringe a competição, mas apenas estabelece a forma de apresentação do produto, necessária para atender ao planejamento nutricional e logístico da Administração.

Trata-se, portanto, de critérios que **não configuram barreira ilegal**, mas sim instrumentos de garantia de que a Administração receberá produtos em conformidade com as necessidades do serviço público.

Dessa forma, **RECEBO** as impugnações apresentadas e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições editalícias relativas à exigência de congelamento pelo método IQF e de carnes em cubos com legumes adicionados.

No mais, comunique-se o interessado.

Publique-se.

Severínia/SP, 22 de setembro de 2025.

Assinado no Original

GABRIEL GUILHERME

Pregoeiro

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL 25/2025

CONVOCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PARA OS PROFESSORES CANDIDATOS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, **CONVOCA** os candidatos à contratação temporária aprovados no Processo Seletivo Externo – Edital 09/2023, para os cargos de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I, para a atribuição de aulas, classes ou turmas correspondente ao ano letivo de 2025, nos termos da Resolução SMEC n. ° 04, de 10 de novembro de 2023.

1. ATRIBUIÇÃO

Os candidatos que tiverem interesse em participar do processo de atribuição, respeitada as condições deste edital, deverão comparecer na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no dia **23/09/2025 às 9h.**

- ✓ **01 sala de aula de Fase I, no período da tarde, junto à EMEI "Severina Domingues", em substituição à Profª Rosana Marque Passos que encontra-se de Licença Saúde até 23/10/2025.**

1.1. O servidor que acumula deverá apresentar no ato da atribuição uma declaração de horário referente ao vínculo atual, cabendo a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a análise sobre a legalidade do acúmulo no referido exercício.

1.2. O requisito obrigatório para provimento na função inscrita deverá ser apresentada no ato da contratação, porém para a função referente ao componente curricular de Educação Física, em observância à Lei estadual 11.361/2003, será efetuada a atribuição de aulas, classes ou turmas apenas aos docentes portadores de diploma de licenciatura plena neste componente, além de registro profissional obtido no Sistema CONFEF/CREFs, de acordo com o que estabelece o artigo 1° da Lei 9.696/1998, onde a carteirinha deverá ser apresentada no ato da atribuição.

1.3. A competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura é atribuir aulas, classes ou turmas, respeitada a ordem de classificação, cabendo aos gestores das unidades escolares a responsabilidade pela organização dos horários de trabalho.

Rua Dr. Salomão Galib Tannuri Nº 827 - Centro
Severínia - 14735-000
Tel.: (17) 3817-1478 / (17) 3817-1291
Email: secretaria.educacao@severinia.sp.gov.br

PREFEITURA SEVERÍNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1. As disposições deste Edital poderão ser alteradas ou complementadas, enquanto não efetivado o fato respectivo.

2.2. Casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Severínia, 22 de setembro de 2025.

JULIANE SOUZA FRASATO SANTOS
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Comissão do Processo de Classificação e Atribuição de Classes/Aulas na Rede Municipal de Ensino de Severínia, para o ano letivo de 2025.

Silvia Helena Piteli Pereira
Sonia Maria Curssi Gonçales
Érica Paro Paredero Carmona
Eliana Lourdes de Melo Silva
Merielem Cristina Shentl Angelo
Eliane Aparecida Rosa Domingues

Rua Dr. Salomão Galib Tannuri Nº 827 - Centro
Severínia - 14735-000
Tel.: (17) 3817-1478 / (17) 3817-1291
Email: secretaria.educacao@severinia.sp.gov.br

PREFEITURA SEVERÍNIA